SENTENÇA

Processo Digital n°: 1003081-03.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Defeito, nulidade ou anulação

Requerente: PAULO CESAR VIEIRA PAINO

Requerido: Claro S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que mantinha linha telefônica pré-paga com a ré, tendo recebido mensagem informando que um plano seu teria sido ativado com sucesso.

Alegou ainda que em contato com a ré esta reconheceu ter havido equívoco em seu sistema, de sorte que retornaria a linha para a condição pré-paga.

Salientou que mesmo assim a ré o inscreveu perante órgãos de proteção ao crédito em decorrência de dívida cuja existência refuta.

Já a ré em contestação asseverou que não houve falha na prestação de seus serviços, pois com a concordância do autor foi ativado um plano pós-pago para sua linha telefônica, posteriormente cancelado.

Assim posta a questão debatida, é incontroverso que tocava à ré comprovar a contratação com o autor nos moldes que detalhou, seja por força do art. 6°, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor (cujos requisitos estão preenchidos), seja na esteira do art. 333, inc. II, do Código de Processo Civil, não se podendo olvidar que seria inexigível do autor a demonstração de fato negativo.

Todavia, a ré não se desincumbiu minimamente desse ônus, já que não amealhou um só dado que ao menos conferisse verossimilhança à sua explicação.

Como não o fez ao contestar a ação, foi-lhe dado um prazo de vinte dias para provar que o autor concordou com a modificação do seu plano de telefonia, bem como para demonstrar quais os serviços teriam sido utilizados por este durante a vigência do novo plano (fl. 78), mas ela permaneceu inerte (fl. 82).

O quadro delineado conduz à certeza de que inexiste lastro à dívida trazida à colação e muito menos à negativação do autor, o que basta ao reconhecimento de que ele em função do ocorrido sofreu danos morais passíveis de ressarcimento, consoante pacífica jurisprudência sobre o tema:

"Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela autora, que permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito ao ressarcimento" (REsp 679.166/MT, Rel. Min. **JORGE SCARTEZZINI**).

"Em se tratando de cobrança indevida, de rigor o reconhecimento de que a inscrição do nome do apelante no rol dos inadimplentes foi também indevida, daí decorrendo o dano moral por ele reclamado, passível de indenização. É entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça que nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes o dano moral configura-se in re ipsa, prescindindo de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (AgRg no REsp 860.704/DF, Rel, Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO).

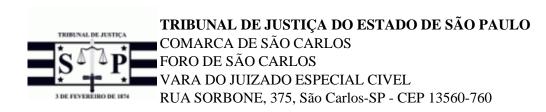
No mesmo sentido: REsp. 110.091-MG, Rel. Min. **ALDIR PASSARINHO JÚNIOR**; REsp. nº 196.824, Rel. **CÉSAR ASFOR ROCHA**; REsp. 323.356-SC, Rel. **ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO**).

Todavia, o valor da indenização não haverá de ser o proclamado pelo autor, que se afigura excessivo.

À míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica dos litigantes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização pelos danos morais suportados pelo autor em seis mil reais.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para declarar a inexistência do débito tratado nos autos e para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 6.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.



Torno definitiva a decisão de fls. 35/36.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

POR FIM, RETIFIQUE-SE O NOME DO AUTOR, CONSIGNANDO-SE COMO TAL PAULO CELSO VIEIRA PAINO.

P.R.I.

São Carlos, 12 de agosto de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA